



## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4868 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 12 de março de 2025

### **CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - ROMPIMENTO DE ADUTORA EM NOVA IGUAÇU (EMBARGOS).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000992/2022, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.749/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**Art. 2º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Marcos Cipriano de Oliveira de Mello**  
Conselheiro

**José Antonio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

**Gisele de Lima Pereira**  
Conselheir

|             |                        |         |
|-------------|------------------------|---------|
| Residencial | faixa única - (R\$/Kv) | 18,6861 |
| Industrial  | faixa única - (R\$/Kg) | 18,3358 |

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO OLIVEIRA DE MELO**  
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

Id: 2632439

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4863  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO - HOMOLOGAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS DE SUPRIMENTO CELEBRADOS ENTRE A PETROBRAS E AS CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG-RIO**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008536/2024, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar os Termos Aditivos Nº 3 ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural na Modalidade Firme Inflexível: (I) 2023-2034, (II) 2024-2030, (III) 2024-2030, 2024-2032, conforme valores corrigidos, constantes no (Doc. SEI nº 93173380).

**Art. 2º** - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem no prazo de 45 dias os Contratos 24-32, 24-30 e 24-28, todos da CEG RIO, como valores corrigidos.

**Art. 3º** - Determinar que a CAPET acompanhe e verifique a implementação dos valores corretos alcançados pelos aditivos.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**  
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

Id: 2632440

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4864  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2021003155. DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS. RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/0011665/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA/CD nº 4.696, de 27/03/2024, publicada no DOERJ de 11/04/2024, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os termos da deliberação em sua íntegra.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**  
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

Id: 2632441

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4865  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

**CEDAE - OCORRÊNCIA 2021001668 - CEDAE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/0011307/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data da primeira ocorrência protocolada na Ouvidoria, a saber: 19/10/2020, pelo descumprimento do artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995 (prestação de serviço adequado, em que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia), do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 (direitos básicos do usuário de serviço público), e dos artigos 2º e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015 (obrigações da CEDAE); bem como do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016 (deixar de realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções essenciais à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação dos serviços aludidos no artigo 2º do Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015).

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a

CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõem, via correio eletrônico.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**  
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

Id: 2632442

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4866  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIA Nº: 2024005698 - RECLAMAÇÃO DE FALTA DE ÁGUA, ACRESCIDA DE MOROSIDADE NA INSTALAÇÃO DE HIDROMETRO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002580/2024, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento do artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/1995; do artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.736/2006; do artigo 31, item 2, do Regulamento de Serviços; e da Cláusula 25, subcláusulas 25.2, 25.2.1 e 25.2.2 do Contrato de Concessão, por não observar os pressupostos da prestação adequada do serviço público e não atender à solicitação de ligação nova de água do usuário no prazo previsto.

**Art. 2º** - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016.

**Art. 3º** - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**  
Conselheiro-Relator**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

Id: 2632443

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4867  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PÁDUA. REAJUSTE ANUAL DE TARIFAS - 2024/2025**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010001/2024, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar a utilização provisória do IPCA como único índice para cálculo do percentual de reajuste, dado a existência de erro material no edital e Contrato de Concessão que impossibilita o uso dos índices contratualmente previstos e, por derradeiro, homologar o reajuste de 4,8312% (quatro vírgula oito mil trezentos e doze décimos de milésimo por cento) sobre a tabela tarifária em vigor, com vigência a partir do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação da memória de cálculo pela Concessionária à AGENERSA, conforme tabela tarifária apresentada pela CAPET em seu parecer, Ce-nário A, abaixo:

| Águas de Pádua        |                       |                         |                           |
|-----------------------|-----------------------|-------------------------|---------------------------|
| Reajuste 2024         | Percentual            |                         | 4,8312%                   |
| Estrutura Tarifária   |                       |                         |                           |
| Categoria de Usuários | Faixa de Consumo (m3) | Tarifa de Água (R\$/m3) | Tarifa de Esgoto (R\$/m3) |
| Residencial           | Tarifa Social         | 2,497                   | 2,497                     |
|                       | 0 a 15                | 3,110                   | 3,110                     |
|                       | 16 a 30               | 7,043                   | 7,043                     |
|                       | 31 a 45               | 9,758                   | 9,758                     |
|                       | 46 a 60               | 19,367                  | 19,367                    |
|                       | >60                   | 26,130                  | 26,130                    |
| Comercial             | 0 a 20                | 10,828                  | 10,828                    |

|            |          |        |        |
|------------|----------|--------|--------|
| Industrial | 21 a 30  | 19,911 | 19,911 |
|            | >30      | 20,320 | 20,320 |
|            | 0 a 20   | 15,303 | 15,303 |
|            | 21 a 30  | 15,303 | 15,303 |
|            | 31 a 130 | 17,606 | 17,606 |
| Pública    | >130     | 18,559 | 18,559 |
|            | 0 a 15   | 4,270  | 4,270  |
|            | >15      | 9,478  | 9,478  |

**Art. 2º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária ora homologada.

**Art. 3º** - Determinar que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório específico para tratar da correção da fórmula paramétrica prevista no contrato, a qual se concretizará obrigatoriamente através de Termo Aditivo ao Contrato.

**Art. 4º** - Determinar que após o estabelecimento de nova fórmula paramétrica seja realizada a análise comparativa entre ela e a incidência do IPCA na primeira anualidade (2023/2024), a fim de averiguar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 5º** - Determinar que a Secretaria Executiva instaure processo regulatório específico para tratar das especificidades e possíveis impactos da incorporação do regramento preconizado pela Lei nº 14.898/2024 (parcial ou integralmente) ao Contrato de Concessão sob análise.

**Art. 6º** - Determinar que, finalizadas as diligências acima elencadas, incluindo a manifestação da CAPET quanto a correta implementação do reajuste, sejam os autos arquivados.

**Art. 7º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO**  
Conselheiro-Relator**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2632444

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4868  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - ROMPIMENTO DE ADUTORA EM NOVA IGUAÇU (EMBARGOS).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000992/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.749/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**  
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

Id: 2632445

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4869  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4. REGULARIDADE FISCAL PARA O ANO DE 2023. RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001818/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4.672, de 31/01/2024, publicada no DOERJ de 08/02/2024, porque tempestivo, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, substituindo a penalidade de multa pela penalidade de advertência, com a reforma da Deliberação em comento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro**MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO**  
Conselheiro**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira

Id: 2632446

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4870  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. REGULARIDADE FISCAL PARA O ANO DE 2023. RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002197/2023, por unanimidade,

## RELATÓRIO

**Processo nº:** SEI-220007/000992/2022

**Data de Autuação:** 29/03/2022

**Concessionária:** Águas do Rio - Bloco 04

**Assunto:** Rompimento de adutora em Nova Iguaçu (**Embargos**)

**Sessão Regulatória:** 26/02/2025

**94306742**

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do recebimento de informação de rompimento de adutora localizada em Nova Iguaçu, que foi noticiada em mídia fluminense no dia 26/03/2022.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 31 de julho de 2024, a Deliberação AGENERSA nº 4.749/2024<sup>[1]</sup>. Confira-se:

*“Deliberação AGENERSA Nº. 4.749, de 31 de julho de 2024*

*Águas do Rio - Bloco 04 - Rompimento de adutora em Nova Iguaçu.*

*O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000992/2022, por unanimidade,*

*DELIBERA:*

*Art. 1º. Aplicar à Concessionária Águas do Rio - Bloco 4 a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 25, item 25.2.39, do Contrato de Concessão, em razão da demora em comunicar esta Reguladora acerca do rompimento da adutora localizada em Nova Iguaçu, no dia 26/03/2022;*

*Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;*

*Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”*

Entendendo que a Decisão em comento estaria eivada de obscuridade e contradição, a Companhia opôs Embargos<sup>[2]</sup> e, assim, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação dos **Embargos** opostos pela Concessionária Águas do Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4.749/2024.

Em sua peça recursal, a Companhia requer o recebimento dos Embargos, eis que tempestivos, argumentando ter havido obscuridade no Voto atacado, por entender que a Decisão falhou em esclarecer “*o motivo pelo qual a comunicação realizada pela Concessionária não teria sido ‘imediata’, diante da inexistência de delimitação contratual normativa a respeito do prazo para a tempestividade dessa comunicação*”. Além disso, no seu entender, a Deliberação também teria incorrido em contradição, “*ao apresentar entendimento divergente daquele constante do parecer da CASAN*”.

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria, para análise e manifestação acerca dos Embargos em apreço, que opinou<sup>[3]</sup> pela **negativa de provimento** em razão de inexistir vício que comprometa a validade ou consistência da Decisão proferida. Em seu parecer, o órgão jurídico ressaltou que “*apontar existência de obscuridade na decisão, quando, em breve análise, é possível identificar menção expressa às razões para os argumentos da Regulada não prosperarem, possibilita suscitar que os Embargos em análise sejam mero inconformismo da Embargante, que, frisa-se, teve seu pleito frustrado*”, além disso, quanto à alegação de contradição, a Procuradoria também esclareceu que “*o i. Relator não só abordou o entendimento da CASAN, suscitado pela Regulada como parâmetro de contradição, como também indicou as razões para não acompanhá-lo*”.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 136/2024<sup>[4]</sup>. Em resposta, a Concessionária<sup>[5]</sup> repisou os argumentos previamente exarados e requereu à esta Agência: “*(i) reconhecer e sanar a obscuridade relativa à ausência de fundamentos que permitam afirmar que a comunicação da concessionária a respeito do incidente teria sido intempestiva; e/ou (ii) reconhecer e sanar sua contradição no que diz respeito ao Parecer nº 003/2024/AGENERSA/CASAN, aplicando-se o entendimento da i. Câmara Técnica ao caso concreto*”.

***É o Relatório.***

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

## VOTO

**Processo nº:** SEI-220007/000992/2022

**Data de Autuação:** 29/03/2022

**Concessionária:** Águas do Rio - Bloco 04

**Assunto:** Rompimento de adutora em Nova Iguaçu (**Embargos**)

**Sessão Regulatória:** 26/02/2025.

**94306795**

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do recebimento de informação de rompimento de adutora localizada em Nova Iguaçu, que foi noticiada em mídia fluminense no dia 26/03/2022.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 31 de julho de 2024, a Deliberação AGENERSA nº 4.749/2024<sup>[i]</sup>.

Entendendo que a Decisão em comento estaria eivada de obscuridade e contradição, a Companhia opôs **Embargos**<sup>[ii]</sup> e assim, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação dos Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4.749/2024.

### **I - Da Tempestividade**

Cumpre assinalar que a Decisão recorrida foi publicada no dia 09/08/2024, de forma que, considerando a contagem de prazo em dias úteis, tendo a Regulada juntado sua peça recursal aos autos no dia 15/08/2024, **atesto a sua tempestividade.**

### **II – Dos Fundamentos**

A Concessionária postula o recebimento dos Embargos, argumentando ter havido obscuridade e contradição no Voto embargado. No seu entender, *“ainda não existia um procedimento formal que determinasse previamente o protocolo a ser seguido pela Águas do Rio para a comunicação de*

*incidentes*”, ressaltando que, à época, a comunicação formal das intercorrências pautava-se no regramento estabelecido pela Cláusula 25.2.39 do Contrato de Concessão, que prevê, segundo ela, “*genericamente*”, a obrigação da Concessionária dar “conhecimento imediato” à Entidade Reguladora. Assim, a Regulada alega que o Voto estaria eivado de obscuridade por estarem ausentes os “*fundamentos objetivos que permitam atestar que a comunicação realizada pela Concessionária não teria sido tempestiva, diante da inexistência de especificação contratual ou normativa*”.

Tal argumento não é inédito no âmbito dos Embargos da Concessionária, pelo contrário, ao longo da tramitação do feito, sempre que foi oportunizada a se manifestar, a Águas do Rio retomou essa mesma defesa.

Consequentemente, a matéria foi amplamente analisada no Voto atacado, que deixou evidente que tomar ciência de um incidente de tamanha magnitude por meio da imprensa e receber a comunicação oficial da Concessionária apenas 15 horas após o ocorrido não pode, sob nenhuma interpretação razoável, ser considerada como uma “comunicação imediata”. Por este motivo, ratifico que a penalidade aplicada revela-se legítima e plenamente justificada.

A Embargante também alega que o Voto estaria maculado pela contradição porquanto a Decisão estaria indo de encontro ao Parecer exarado pela CASAN no bojo do Processo SEI-220007/000519/2022, processo instaurado para acompanhar os incidentes referentes ao ano de 2022, no qual a Câmara Técnica concluiu que a Concessionária teria cumprido “satisfatoriamente” os procedimentos determinados nas cláusulas contratuais.

Nesse sentido, vale salientar que a contradição que justifica a oposição de Embargos precisa ser uma contradição interna, ou seja, quando há clara incompatibilidade entre o fundamento do Voto e sua conclusão, em outras palavras, os argumentos usados para justificar a Decisão não se alinham logicamente com o resultado final ou entre si.

Assim, o argumento trazido pela Concessionária - que toma como base um processo alheio ao presente feito - não possui qualquer pertinência para embasar o pedido de reexame, pois trata de circunstâncias distintas e não interfere na fundamentação da Decisão impugnada. Ademais, vale ressaltar que a mesma alegação também foi devidamente analisada no Voto recorrido, que deixou claro que “*o parecer da CASAN em apreço se limitou a avaliar os aspectos formais dos dados apresentados sobre os acidentes/incidentes ao longo do ano de 2022. Significa dizer que a Câmara Técnica não realizou uma análise*

*de mérito sobre as informações apresentadas, verificando apenas se os dados exigidos estavam presentes na documentação apresentada pela Delegatária”.*

Dito isto, importa destacar que o instrumento de Embargos tem como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir alguma omissão que tenha ocorrido no âmbito da Decisão atacada.

A Procuradoria desta Agência, em sua análise dos Embargos apresentados, concluiu que *“a alegação de obscuridade e contradição na Deliberação (...) carece de fundamentação e não se sustenta diante da análise dos elementos apresentados nos autos”*.

Verifica-se que os argumentos trazidos pela Embargante se mostram inaptos ao presente instrumento, pois **possuem o claro intuito de atacar o mérito da decisão que penalizou a Concessionária**, falhando em demonstrar a existência de qualquer hipótese de omissão, contradição ou obscuridade que tenha contaminado a Deliberação embargada, demonstrando, portanto, seu intento meramente protelatório.

Nesse passo, devo ressaltar que esta Reguladora não apoia tal conduta, pois se mostra incompatível com a atuação ética e o respeito aos princípios basilares que regem a administração pública, bem como ao Princípio da Cooperação Processual, consagrado no Artigo 6º do CPC, que incentiva que os sujeitos processuais devem atuar de forma colaborativa, imbuídos de boa-fé, em prol de um processo regulatório justo e eficiente, que beneficie a concessão como um todo.

Assim, **falhou a Concessionária em demonstrar ter havido qualquer omissão na Deliberação AGENERSA nº 4.749/2024**, razão pela qual, em sintonia com o órgão jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

**1. Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.749/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.**

***É como voto.***

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator